

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00180/2015-CMRI, de 26 de junho de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000279/2015-20

RECORRENTE: Guilherme Machado

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco do Brasil-BB

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão reitera pedido de acesso a "documento fundamentador da acusação ou a declaração tácita de sua inexistência na forma da Lei, e da inexistência de constatação de insatisfatório desempenho para o bem do contribuinte com tantos gastos e estruturas em exaustão para mau feito."

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Afirma tratar-se de pedido repetido, não conhecido, portanto.

1ª Instância: Ratifica argumentos.

2ª Instância: Ratifica argumentos.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou esgotada a esfera administrativa no caso em questão, em face de pedido anterior, não conhecendo do recurso com fundamento no inciso IV, art. 63 da Lei 9.784/1999.

**1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Cidadão se manifesta nos seguintes termos:

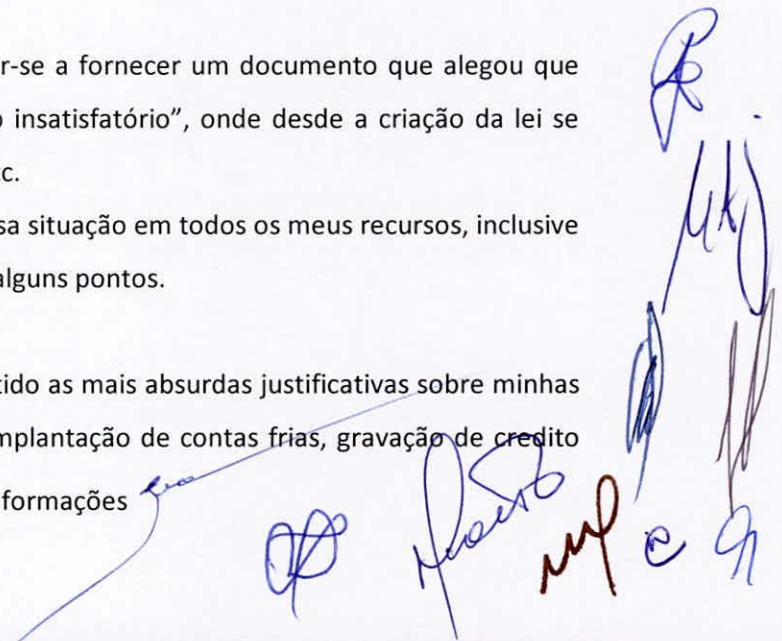
"[...] Vem ocorrendo do Banco do Brasil negar-se a fornecer um documento que alegou que tinha -"Constatação conjunta de desempenho insatisfatório", onde desde a criação da lei se alega sigilo, que já forneceu tudo que podia, etc.

Como a CGU tem sido induzida ao erro com essa situação em todos os meus recursos, inclusive à CMRI, é que vejo a necessidade de explanar alguns pontos.

[...]

À CGU e ao BACEN o Banco do Brasil tem emitido as mais absurdas justificativas sobre minhas denúncias à Auditoria Interna de ordens de implantação de contas frias, gravação de crédito

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



em conta de clientes sem o devido contrato legal e assinado, e oferecimento de custeio pecuário a usineiros. E a CGU e o BACEN tem aceitado e deixado por isso mesmo. Argumentação de que a ordem partiu de AP inferior ao do Gerente Geral, quando na verdade a ordem foi a um mero Supervisor, ou alegação de não foram efetuados os contratos de custeio pecuário. Não foram porque obstei, mesmo sendo rebaixado e acusado sem direito a defesa."

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, percebe-se que o recurso já foi objeto de análise, tendo a autoridade competente se manifestado pela entrega. Eventual descumprimento deverá ser avaliado por procedimento próprio, por meio de denúncia ao canal competente para a sua apuração, não constituindo exercício de direito tutelado pela Lei 12.527/2011. Pelo não conhecimento.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por já haver o pedido sido objeto de apreciação no âmbito do pedido registrado sob o NUP 99901.001063/2014-09. Todavia, cumpre salientar que a manifestação do requerente foi encaminhada via sistema e-OUV para os fins de tratamento como manifestação de ouvidoria.

## 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

## 5. PROVIDÊNCIAS



À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

## MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério da Justiça

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República



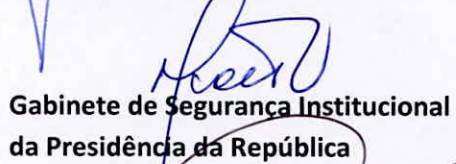
Advocacia-Geral da União



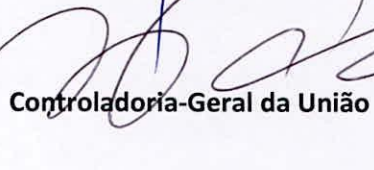
Ministério da Defesa



Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão



Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99901.000279/2015-20

RECORRENTE: Guilherme Machado

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil-BB**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações